SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235764 - TO (2026/0130595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIMAR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 99 E 102). JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta ausência de justa causa por inexistência de materialidade delitiva e atipicidade das condutas, afirmando que a medicação ministrada à pessoa idosa tinha prescrição médica e que atos patrimoniais (transferência de valores e alienação de imóvel) foram realizados por escritura pública quando havia capacidade civil.

3. *Fundamentos adicionais*. Alega nulidade por cerceamento de defesa diante da desabilitação temporária dos patronos em procedimento sob sigilo, com prejuízo defensivo durante a determinação de indisponibilidade de bens; indica negativa de prestação jurisdicional quanto a fato superveniente (laudo oficial e manifestação ministerial) e requer o trancamento do inquérito.

Documento eletrônico VDA60739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a20f4390-ace0-4180-bb64-6fba9b412218

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa, por atipicidade das condutas ou inexistência de materialidade, a ensejar o trancamento do inquérito policial por *habeas corpus*; (ii) saber se a desabilitação temporária de advogados em procedimento sigiloso configura cerceamento de defesa e nulidade dos atos, à luz da Súmula Vinculante nº 14 e do princípio *pas de nullité sans grief*; e (iii) saber se a ordem de indisponibilidade de bens, determinada no inquérito, pode ser sindicada no âmbito do pedido de trancamento.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a inexistência de materialidade delitiva, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas.

6. A propositura da persecução penal exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, prevalecendo, na fase investigatória, o princípio da busca da verdade real; a certeza somente pode ser aferida após instrução probatória.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação ou valoração aprofundada do acervo fático-probatório, incluindo verificação de regularidade de prescrição e administração de medicamentos e análise de eventual exploração patrimonial, matérias que demandam prova técnica e instrução.

8. A desabilitação temporária de advogados, motivada por correção de erro na autuação em procedimento sob sigilo, foi posteriormente sanada com o reconhecimento do direito de acesso aos elementos já documentados, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 14, não se evidenciando prejuízo à defesa.

9. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP; *pas de nullité sans grief*), o que não se comprovou.

10. A discussão sobre a legalidade da indisponibilidade de bens demanda exame específico dos seus pressupostos e não se confunde com a pretensão de trancamento do inquérito policial.

11. Ausentes coação ilegal ou teratologia (art. 654, § 2º, do CPP) e não havendo argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), arts. 99 e 102; CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º; STF, Súmula Vinculante nº 14

Documento eletrônico VDA60739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a20f4390-ace0-4180-bb64-6fba9b412218

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 14

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a20f4390-ace0-4180-bb64-6fba9b412218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235764 - TO (2026/0130595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIMAR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 99 E 102). JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta ausência de justa causa por inexistência de materialidade delitiva e atipicidade das condutas, afirmando que a medicação ministrada à pessoa idosa tinha prescrição médica e que atos patrimoniais (transferência de valores e alienação de imóvel) foram realizados por escritura pública quando havia capacidade civil.

3. *Fundamentos adicionais*. Alega nulidade por cerceamento de defesa diante da desabilitação temporária dos patronos em procedimento sob sigilo, com prejuízo defensivo durante a determinação de indisponibilidade de bens; indica negativa de prestação jurisdicional quanto a fato superveniente (laudo oficial e manifestação ministerial) e requer o trancamento do inquérito.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa, por atipicidade das condutas ou inexistência de materialidade, a ensejar o trancamento do inquérito policial por *habeas corpus*; (ii) saber se a desabilitação temporária de advogados em procedimento sigiloso configura cerceamento de defesa e nulidade dos atos, à luz da Súmula Vinculante nº 14 e do princípio *pas de nullité sans grief*; e (iii) saber se a ordem de indisponibilidade de bens, determinada no inquérito, pode ser sindicada no âmbito do pedido de trancamento.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a inexistência de materialidade delitiva, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas.

6. A propositura da persecução penal exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, prevalecendo, na fase investigatória, o princípio da busca da verdade real; a certeza somente pode ser aferida após instrução probatória.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação ou valoração aprofundada do acervo fático-probatório, incluindo verificação de regularidade de prescrição e administração de medicamentos e análise de eventual exploração patrimonial, matérias que demandam prova técnica e instrução.

8. A desabilitação temporária de advogados, motivada por correção de erro na autuação em procedimento sob sigilo, foi posteriormente sanada com o reconhecimento do direito de acesso aos elementos já documentados, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 14, não se evidenciando prejuízo à defesa.

9. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP; *pas de nullité sans grief*), o que não se comprovou.

10. A discussão sobre a legalidade da indisponibilidade de bens demanda exame específico dos seus pressupostos e não se confunde com a pretensão de trancamento do inquérito policial.

11. Ausentes coação ilegal ou teratologia (art. 654, § 2º, do CPP) e não havendo argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), arts. 99 e 102; CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º; STF, Súmula Vinculante nº 14

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 14

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUZIMAR FERREIRA OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 718-723, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que a ora recorrente foi acusada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nas razões do agravo, às fls. 728-738, a parte recorrente reitera os fundamentos de ausência de justa causa e atipicidade das condutas investigadas, afirmando que a medicação ministrada à idosa era prescrita por cardiologista e que os atos patrimoniais foram formalizados por escritura pública quando ela detinha plena capacidade civil.

Alega nulidade absoluta em razão da exclusão dos seus patronos do procedimento investigativo precisamente no intervalo em que se consumou a indisponibilidade de bens, com prejuízo defensivo e patrimonial documentado, rechaçando a aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief.*

Argumenta que não se trata de pedido de dilação probatória, mas de mera valoração de prova documental pré-constituída e incontroversa.

Aponta inexistência das elementares dos tipos dos arts. 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003.

Afirma que o restabelecimento tardio de acesso aos autos não afasta a violação e defende a ilicitude por derivação dos atos praticados no período de exclusão da defesa.

Indica, ainda, negativa de prestação jurisdicional quanto ao fato superveniente representado pelo laudo oficial de 17/12/2025 e pela manifestação ministerial que o acolheu, os quais infirmariam a premissa de vulnerabilidade que ensejou a investigação.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada com o trancamento do inquérito policial.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

VOTO

A controvérsia consiste na análise da alegada ausência de justa causa para persecução penal, tendo em vista a inexistência de materialidade delitiva e atipicidade das condutas, bem como na alegada nulidade por cerceamento de defesa diante da desabilitação dos patronos em momento crucial das investigações.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não verifico qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte Superior.

O trancamento de inquérito policial ou a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

O acórdão combatido afastou a alegação de falta de justa causa a teor dos excertos abaixo (fls. 312-313):

> Busca-se o trancamento do inquérito policial n. 0000394-76.2025.8.27.2726, instaurado para apurar suposto crime de abusos físico e psicológico contra idoso (arts. 99 e 102 da Lei n. 10.741/2003).
>
> A defesa sustenta ausência de justa causa para a persecução penal, alegando inexistência de materialidade delitiva, bem como atipicidade das condutas investigadas.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

> O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando a ausência de justa causa se apresenta de forma evidente, seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou pela ausência de materialidade do delito.
>
> A investigação tem por objeto apurar possível prática de crime previsto no Estatuto do Idoso, consistente em maus-tratos e eventual exploração patrimonial de pessoa idosa. A impetração afirma que os medicamentos utilizados possuíam prescrição médica e que a idosa apresentava quadro clínico complexo, circunstâncias que afastariam a hipótese de administração irregular de substâncias.
>
> Todavia, tais alegações demandam análise aprofundada do contexto fático e probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* especialmente quando o procedimento investigatório está em fase inicial.
>
> O inquérito policial possui natureza administrativa e tem por finalidade a coleta de elementos informativos que permitam verificar a ocorrência de infração penal e sua autoria. A simples existência de versão defensiva acompanhada de documentos não impede a continuidade das diligências investigativas.
>
> A análise acerca da regularidade da prescrição médica, da efetiva administração dos medicamentos, bem como da eventual repercussão dessas substâncias sobre o estado de saúde da pessoa idosa constitui matéria que depende da produção de prova técnica e da avaliação de outros elementos informativos.
>
> O mesmo raciocínio se aplica às alegações relacionadas aos atos patrimoniais investigados. A impetração sustenta que a transferência de valores e a alienação de imóvel rural foram realizadas mediante escritura pública e operações bancárias regulares, quando a pessoa idosa ainda possuía capacidade civil.
>
> A verificação da eventual existência de fraude, induzimento ou abuso de vulnerabilidade demanda investigação dos fatos e das circunstâncias em que tais atos foram praticados, o que não pode ser afastado de plano nesta fase procedimental.

No caso em tela, não restou demonstrada a evidente ausência de justa causa a ensejar o trancamento do inquérito policial.

Ao contrário, observo do acórdão recorrido que os elementos até então coligidos indicam, em juízo preliminar próprio desta fase de estrita delibação, a plausibilidade da imputação, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade que recomendam o regular prosseguimento das investigações. A análise acerca da alegada regularidade da prescrição médica e da efetiva administração dos medicamentos, bem como das consequências sobre a saúde da pessoa idosa demanda exame fático- probatório incompatível com o *habeas corpus* e com o prematuro trancamento do inquérito.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

Portanto, eventual aprofundamento acerca da tipicidade da conduta ou da responsabilidade penal da investigada demanda análise mais detida do conjunto probatório, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Assim, inexistindo ilegalidade flagrante ou constrangimento evidente, impõe-se o indeferimento do pedido de trancamento, a fim de que a autoridade policial possa concluir a apuração dos fatos, assegurando-se, oportunamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nas fases subsequentes da persecução penal.

Quanto à sustentada nulidade por cerceamento de defesa, diante da desabilitação dos advogados para acesso aos autos, o Tribunal afastou a nulidade pelos seguintes fundamentos (fls. 313-314):

> Quanto à alegação de cerceamento de defesa, consta que em determinado momento, foi lavrada certidão informando que advogados haviam sido habilitados de forma equivocada no polo passivo de procedimento investigatório que tramitava sob sigilo, razão pela qual houve a desabilitação temporária dos patronos.
>
> Posteriormente, o magistrado apreciou pedido formulado por advogado constituído e reconheceu o direito de acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório.
>
> Na mesma decisão, foi determinado que a autoridade policial viabilizasse o acesso aos documentos já juntados aos autos, preservando apenas eventuais diligências em curso cuja divulgação pudesse comprometer a eficácia das investigações.
>
> Assim, embora tenha havido registro de desabilitação momentânea dos advogados, o magistrado posteriormente assegurou o acesso da defesa aos elementos documentados da investigação, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 14.
>
> Também não se verifica nulidade automática dos atos praticados no período mencionado pela defesa.
>
> A ordem de indisponibilidade de bens foi determinada no âmbito do inquérito policial por meio de mandado expedido pelo magistrado competente, dirigido à paciente e a outra pessoa indicada nos autos.
>
> A eventual discussão acerca da legalidade dessa medida cautelar exige análise específica dos pressupostos que a fundamentaram, o que não se confunde com a pretensão de trancamento do procedimento investigatório.
>
> Dessa forma, não se constata ilegalidade manifesta que autorize a interrupção da investigação por meio do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

Verifica-se que, conforme exposto no acórdão recorrido, a temporária desabilitação dos advogados da recorrente foi devidamente justificada pela necessidade de correção de erro na autuação do feito, tendo sido posteriormente assegurado o acesso aos autos do Inquérito Policial e a todas as provas nele documentadas, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, infere-se dos autos que as provas e os documentos que compõem o processo foram devidamente disponibilizados à defesa, não incorrendo em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deve-se esclarecer, ainda, que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não verifico, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60253794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 90738892-5aff-43df-b1e2-ed0d71823cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.764 / TO

Número Registro: 2026/0130595-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003947620258272726 00036966020268272700 3947620258272726 36966020268272700

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUZIMAR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUZIMAR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 43e8155d-d1b0-4610-9d3c-c7ed793795f3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 43e8155d-d1b0-4610-9d3c-c7ed793795f3